

LEI Nº. 1127 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987.

Altera a redação dos artigos 12 e 28 da lei nº 285, de 03 de dezembro de 1979

O GOVERNADOR DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O parágrafo único do artigo 12 e o § 3º. do artigo 28 da Lei nº. 285, de 03 de dezembro de 1979, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 -

Parágrafo Único - Será de 9% (nove por cento), calculada sobre o vencimento-base, a contribuição mensal dos servidores civis e militares que se incluírem no regime estabelecido no § 3º. do artigo 28.

Art. 28 -

§ 3º. - Ressalvado o direito de permanência no regime estabelecido no caput e no § 1º. deste artigo, os servidores civis e militares poderão optar, mediante a contribuição estabelecida no parágrafo único do artigo 12 por pensão constituída de cota única de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento-base do servidor em atividade, do mesmo cargo, posto ou graduação do segurado, a qual será utilizada sempre que houver alteração do vencimento tomado como paradigma".

Art. 2º. - As pensões atualmente devidas aos dependentes dos servidores civis e militares serão atualizadas na forma prevista no § 3º. do artigo 28 da Lei nº. 285, de 03 de dezembro de 1979, modificado por esta Lei.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º. da Lei nº. 1057, de 06 de dezembro de 1986, e as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1987.

LEONEL BRIZOLA